



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.720350/2013-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.719 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2020
Recorrente WILSON IVO DAS NEVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculá-los ao pagamento realizado, mormente quando tal vinculação foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 11543.720350/2013-06, em face do acórdão nº 09-64.821, julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), em sessão realizada em 19 de outubro de 2017 no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Em nome do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2011, que apurou crédito tributário total de R\$ 6.226,34, sendo R\$ 3.386,65 de IRPF Suplementar, com ciência do sujeito passivo em 17/07/2013.

O lançamento decorreu da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2012, apresentada à RFB pelo contribuinte, cujo resultado havia sido de imposto a restituir no valor de R\$ 419,35.

Motivou o lançamento de ofício a constatação de dedução indevida a título de despesas médicas no valor de R\$ 13.840,00, com as seguintes fundamentações:

1)AGALMA CENTRO CLINICO TERAPEUTICO LTDA - ME - Vr.R\$820,00: Glosada a dedução, uma vez que não foram apresentados documentos hábeis para a comprovação da despesa. Apresentados Recibos para comprovação de pagamentos efetuados a prestadora de serviços pessoa jurídica.
2)PATRICIA BARBOSA - Fisioterapeuta - R\$10.000,00: Embora tenha sido Re-Intimado para tal, o contribuinte não apresentou comprovantes do efetivo desembolso dos valores declarados, na forma indicada no Termo de Intimação Fiscal. Foi apresentado para comprovação da despesa, 1(um) Recibo datado de dezembro/2011, no valor de R\$10.000,00. Não foram apresentados recibos contemporâneos aos tratamentos.
3)JOAQUIM CASTELLO DE BARROS - Vr.R\$3.020,00: Os recibos apresentados encontram-se datados de 2012, portanto, não podem ser utilizados para dedução na Declaração de Ajuste Anual exercício 2012/ano-calendário 2011.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 24/07/2013, alegando que a empresa Agalma se recusou a fornecer notas fiscais, que os serviços de fisioterapia domiciliares foram decorrentes de problemas de coluna, anexando declaração da profissional com as especificações dos valores pagos, e que o Dr. Joaquim retificou o recibo equivocadamente datado com o ano 2011, quando o correto é 2012.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada, exonerando parcialmente o crédito tributário constituído.

O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento a respeito de deduções indevidas, apresentou recurso voluntário, às fls. 43/45, requerendo que seja afastada a glosa de despesa médica com a fisioterapeuta Patrícia Barbosa.

Após, o julgamento foi convertido em diligência conforme Resolução nº 2202-000.870 (fls.60/63) para que a unidade de origem promovesse a juntada dos seguintes documentos:

a) Os Termos de Intimações encaminhados ao contribuinte previamente a notificação de lançamento, em relação ao ano-calendário 2011, onde tenha sido o contribuinte intimado e re-intimado para apresentação de comprovação da

despesa médica com a fisioterapeuta Patrícia Barbosa, bem como os respectivos comprovantes de intimação e re-intimação (cartas A.R.);

b) As respostas apresentadas pelo contribuinte, com documentos por ele anexados (se for o caso), após ter sido ele regularmente intimado e reintimado. Caso o contribuinte não tenha se manifestado quando da intimação e re-intimação, que se promova a juntada aos autos de termo de perempção ou que se informe a inexistência deste à época.

Em atendimento à Resolução, a unidade de origem juntou ao processo o dossiê fiscal referente ao IRPF/2012 e os Termos de Intimação Fiscal nº 2012/681584871589934 e Termo de Re-intimação Fiscal IRPF/2012, de 07/05/2013 (fls. 68/94) com Aviso de Recebimento-AR (fl.98). A resposta à intimação foi juntada em fls. 99/101.

O contribuinte, às fls. 104/154, veio aos autos apresentar documentos com intuito de comprovar as despesas médicas declaradas no IRPF exercício 2012.

Após a realização da diligência, os autos retornaram a esse Colegiado para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Diante da procedência parcial da impugnação apresentada, resta a lide delimitada quanto a análise da glosa de despesa médica com a fisioterapeuta Patrícia Barbosa no valor de R\$ 10.000,00, no ano-calendário 2011.

Verifica-se na notificação de lançamento, especialmente ao que consta à fl. 7 dos autos, que o contribuinte foi por mais de uma vez intimado a apresentar comprovantes do efeito desembolso da despesa com a fisioterapeuta Patrícia Barbosa, tendo somente apresentado recibo (declaração) da profissional (à fl. 10), datado de dezembro/2011, deixando de apresentar, conforme a fiscalização, recibos contemporâneos aos tratamentos e do efetivo desembolso. Vejamos:

2)PATRICIA BARBOSA - Fisioterapeuta - R\$10.000,00: Embora tenha sido Re-Intimado para tal, o contribuinte não apresentou comprovantes do efetivo desembolso dos valores declarados, na forma indicada no Termo de Intimação Fiscal. Foi apresentado para comprovação da despesa, 1(um) Recibo datado de dezembro/2011, no valor de R\$10.000,00. Não foram apresentados recibos contemporâneos aos tratamentos.

Assim, conforme colacionado acima, a fiscalização, antes de proceder a notificação de lançamento, teria re-intimado o contribuinte (no mínimo, portanto, promovido duas intimações) para apresentar comprovação da despesa médica glosada.

Por não haver nos autos prova destas intimações, foi proferida a Resolução n.º 2202-000.870 (fls.60/63) para que a unidade de origem promovesse a juntada dos seguintes documentos:

- a) Os Termos de Intimações encaminhados ao contribuinte previamente a notificação de lançamento, em relação ao ano-calendário 2011, onde tenha sido o contribuinte intimado e re-intimado para apresentação de comprovação da despesa médica com a fisioterapeuta Patrícia Barbosa, bem como os respectivos comprovantes de intimação e re-intimação (cartas A.R.);
- b) As respostas apresentadas pelo contribuinte, com documentos por ele anexados (se for o caso), após ter sido ele regularmente intimado e reintimado. Caso o contribuinte não tenha se manifestado quando da intimação e re-intimação, que se promova a juntada aos autos de termo de perempção ou que se informe a inexistência deste à época.

Em atendimento à Resolução n.º 2202-000.870, a unidade preparadora juntou aos autos o dossiê fiscal referente ao IRPF exercício 2012 e os Termos de Intimação Fiscal n.º 2012/681584871589934 e Termo de Re-Intimação Fiscal IRPF/2012, de 07/05/2013 (fls. 68/94) com Aviso de Recebimento-AR (fl.98). A resposta à intimação foi juntada em fls. 99/101.

O contribuinte em fls. 104/154 veio aos autos apresentar termo de esclarecimento e documentos com intuito de comprovar as despesas médicas declaradas no IRPF exercício 2012. No que tange a profissional Patrícia Barbosa, apresenta recibo de fl. 138 e declaração da referida profissional à fl. 137, documentos estes que já se encontravam nos autos, respectivamente às fls. 79 e 10.

No caso, a razão da glosa se deu por não haver comprovação do efetivo pagamento da despesa com a fisioterapeuta Patrícia Barbosa, ou ainda, de que o recibo tenha sido contemporâneo ao tratamento, pois emitido um único recibo, em 31/12/2011 no valor de R\$ 10.000,00.

O contribuinte, para provar suas alegações tão somente apresenta declaração da profissional Patrícia Barbosa, à fl. 10, onde esta declara que recebeu durante o ano-calendário 2011 o valor de R\$10.000,00 do contribuinte, referente a 167 sessões de fisioterapia de preço unitário R\$ 60,00. Consta na declaração o número de inscrição no órgão de classe (CREFITO), o CPF da fisioterapeuta, o beneficiário do tratamento (o próprio contribuinte), o período do tratamento (janeiro a dezembro de 2011), a forma de recebimento dos valores (em espécie, exclusivamente), carimbo e assinatura da profissional.

Portanto, tendo o contribuinte sido intimado e re-intimado a apresentar prova do efetivo pagamento, bem como para que apresente recibo na forma que a fiscalização entende por adequada (“contemporâneos aos tratamentos”), verifica-se que o contribuinte não o fez. A prova do efetivo pagamento, quando exigida pela fiscalização, havendo razões para tal, deve se realizar por meio de apresentação de cópias de cheques, transferências bancárias, comprovantes de pagamento com cartão de crédito/débito, ou ainda, prova de que realizou saques em datas próximas a do pagamento da despesa médica.

No caso, o pagamento teria ocorrido de uma única vez, em 31/12/2011, no valor de R\$ 10.000,00. Ora, se de fato assim foi, deveria o contribuinte apresentar prova, por exemplo,

de que fez saque deste valor neste dia ou em dias anteriores a este, ou que transferiu tal quantia à fisioterapeuta. Enfim, fazer prova do efetivo pagamento da despesa.

Para que seja possível a dedução pretendida pela contribuinte, necessário que seja observado o disposto no art. 80, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, vigente à época, sendo a matriz legal a Lei n.º 9.250/95, art. 8º, inc. II, alínea “a”.

O RIR/99, vigente à época dos fatos geradores, ainda traz a necessidade da comprovação de todas as deduções da base de cálculo do imposto em seu art. 73, §1º.

De igual forma, a Instrução Normativa SRF n.º 15, de 2001, nos artigos 43 e 48 seguem o estabelecido na legislação.

Resta nítido, portanto, a necessidade de comprovação prevista em legislação para que o contribuinte possa se aproveitar das deduções das despesas médicas na declaração, pois estas se restringem aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativo ao seu tratamento ou de seus dependentes.

Considerando que a legislação tributária prevê a possibilidade de o contribuinte ser intimado a comprovar ou justificar suas alegações (deslocamento do ônus probatório), cabe a este trazer elementos que comprovem o direito alegado.

O contribuinte, ora recorrente, utilizou-se de recibo emitido em 31/12/2011 que supostamente abrangeria diversas sessões de fisioterapia. Ora, causa estranheza a profissional ter recebido somente no último dia do ano o valor das alegadas 167 sessões que teriam sido realizadas. Diante da peculiaridade do caso, entendo como correto a fiscalização ter exigido adicionalmente que seja demonstrado o efetivo pagamento desta despesa médica, o que restou, contudo, sem qualquer comprovação.

Para comprovar seu direito, o contribuinte apresentou declaração da profissional, bem como recibo por ela emitido, porém, insta salientar que esses documentos possuem natureza particular, e, portanto, de maneira isolada não podem, *in casu*, ser utilizados para comprovar o efetivo pagamento da profissional.

Na espécie, cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, o que se infere da interpretação do art. 73, § 1º, do RIR/99, cuja base legal é o art. 11, § 4º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943. A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Não basta a disponibilidade de um recibo, sem a vinculação deste ao seu efetivo pagamento. Nesse sentido, o art. 80, §1º, inciso III, do RIR/99, prevê que a dedutibilidade das despesas médicas está condicionada à especificação e comprovação dos pagamentos efetuados.

A tônica do dispositivo legal é a especificação e a comprovação dos pagamentos. Tanto que se admite o cheque nominativo compensado como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas. Entretanto, mesmo o cheque pode estar sujeito à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao

Fisco, pois essa prestação é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante o art. 80 do RIR/99. Documentos de natureza particular, por si só, podem não ser suficientes para a comprovação do efetivo pagamento, mormente quando não constituem prova de transferência de numerário relativo à efetiva prestação de serviço que permita a dedução a título de despesa médica.

Portanto, tem-se que incumbe a quem alega o ônus da prova, por meio da demonstração dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos. Trata-se de ônus exclusivo do ora recorrente, a quem cabia comprovar, de maneira inequívoca, as suas alegações.

Desse modo, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela contribuinte, com fundamento no artigo 373, inciso I, do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Estabelece a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36 que “*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei*”. Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC: “*Art. 373. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*”.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator